

LEI COMPLEMENTAR Nº. 068¹, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, PARA ESTABELECEER AS IDADES MÍNIMAS PARA AS APOSENTADORIAS DE CARÁTER DIFERENCIADO NOS §§ 4º-A, 4º-C E 5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz – IPESC- **Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz**, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Os servidores públicos amparados pelo IPMSC, será aposentado com fundamento nos incisos I e III, do § 1º, e §§ 4º-A; 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, observada a Emenda Constitucional nº 103/ 2019:

§ 1º Os servidores públicos de trata este artigo serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4º-A (aposentadoria para portador de deficiência), 4º-C (aposentadoria insalubridade ou periculosidade) e 5º (professor do ensino infantil, fundamental e médio), do art. 40, da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público municipal, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo efetivo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C, do art. 40, da Constituição Federal, observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que lei discipline o § 4º-A, do art. 40, e o inciso I, do § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada deste RPPS, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios, antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente, na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** deste artigo e as pensões por morte, devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à

época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária, que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2023.



PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Complementar Nº. 006/2023) ¹